

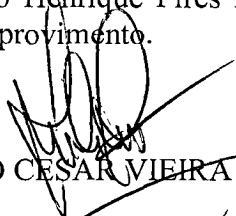


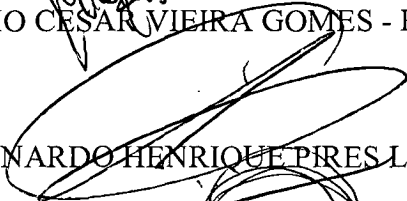
MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10700.000048/2007-69
Recurso nº 254525
Resolução nº 2301-00.071 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Data 08 de julho de 2010
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente SOCIEDADE UNIFICADA DE ENSINO SUPERIOR AUGUSTO MOTTA
Recorrida SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA

RESOLUÇÃO

RESOLVEM os membros da 3ª câmara / 1ª turma ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por maioria de votos, converter o julgamento em diligência, na forma do voto vencedor a ser apresentado pelo conselheiro Damião Cordeiro de Moraes. Vencidos o conselheiro Leonardo Henrique Pires Lopes (relator) e a Conselheira Bernadete de Oliveira Barros que negavam provimento.


JULIO CESAR VIEIRA GOMES - Presidente


LEONARDO HENRIQUE PIRES LOPES – Relator


DAMIÃO CORDEIRO DE MORAES - Relador Designado

Participaram do presente julgamento os conselheiros Bernadete de Oliveira Barros, Leonardo Henrique Pires Lopes, Mauro José Silva, Edgar Silva Vidal (suplente), Damião Cordeiro de Moraes e Julio Cesar Vieira Gomes (presidente). Fez sustentação oral o advogado da recorrente Dr. Marcelo Seba, OAB/DF 15816.

RELATÓRIO

Trata-se de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito, emitida em 20/12/2006, em desfavor da Sociedade Unificada de Ensino Superior Augusto Motta, referente às contribuições previdenciárias e destinadas à Seguridade Social incidentes sobre as remunerações pagas ou creditadas a qualquer título aos segurados empregados, por considerar que não restou comprovado a sua condição de beneficiária da isenção da cota patronal prevista no art. 195, §7º da Constituição Federal.

De acordo com o Relatório Fiscal de fls. 33/38, a Sociedade não demonstrou ter direito adquirido à isenção nos termos do Decreto-Lei nº 1.572/77, nem obteve o deferimento de requerimento do benefício disciplinado pelo art. 55 da Lei nº 8.212/91, sendo cabível o lançamento relativo aos fatos geradores de 01/2002 a 03/2003.

Inconformada, a ora Recorrente apresentou Defesa tempestiva de fls. 88/116, tendo o lançamento sido julgado procedente através da Decisão-Notificação de fls. 155/179.

Irresignada, interpôs Recurso Voluntário tempestivo de fls. 226/257, alegando, em síntese:

- a) o art. 55, III da Lei nº 8.212/91 não pode servir de fundamento legal à autuação, uma vez que foi suspenso liminarmente na ADin 2.028-5;
- b) por ser entidade beneficente de assistência educacional goza da imunidade prevista no art. 195, §7º da Constituição Federal, não sendo tal preceito limitado à entidades de assistência social;
- c) formulou os pedidos de Declaração de Utilidade Pública em 1976 e de Certificado de Fins Filantrópicos em 11.06.1977, o que lhe garantiu o enquadramento do Decreto-Lei nº 1.572/77;
- d) o acórdão lavrado pelo TRF no AMS nº 114.742/RJ, transitado em julgado em 27.08.1989, assegurou à Recorrente o direito à isenção;
- e) o Parecer da Consultoria Jurídica nº 2.901/2002 determina a revisão dos cancelamentos de isenção efetivados sem a observação dos parâmetros nele estabelecidos.

Sem Contra-Razões.

É o relatório.

VOTO VENCEDOR

Conselheiro DAMIÃO CORDEIRO DE MORAES - Relador Designado

1. Peço licença ao nobre relator do recurso, Conselheiro Leonardo Henrique Pires Lopes, para divergir do seu posicionamento, pois entendo não há informação suficiente nos autos para concluir a respeito da isenção ou não do tributo em questão.



2. No presente caso, conforme consta do relatório fiscal, a fiscalização considerou no lançamento que a entidade não gozava de isenção das contribuições previdenciárias pelos motivos que podem assim serem sintetizados:

a) a concessão dos certificados de fins filantrópicos – CEFF e de utilidade pública federal se deu, respectivamente, em 14/03/1980 e 02/07/1981; portanto, fora do prazo a que se refere o Decreto-lei nº 1.572/77;

b) com os pedidos apresentados pela entidade pôs-se fim à discussão quanto ao direito adquirido, isto é, ao requerer a isenção a entidade reconheceu que não fazia jus ao direito adquirido previsto no Decreto-lei nº 1.572/77 e no artigo 55, §1º da Lei nº 8.212/91; e, por fim;

c) o CRPS já se pronunciou sobre o direito à isenção no que se refere ao direito adquirido em outros processos, como, por exemplo, a NFLD nº 35.130.708-7.

3. Quanto pedidos apresentados pela entidade, fls. 107 a 110, verifico que o primeiro pedido foi pela concessão da isenção e o segundo pela renovação da isenção, tendo como resposta o indeferimento sob o fundamento de que ao examinarem os autos, verificou-se que a entidade não tinha o direito à isenção. No primeiro indeferimento foi indicado o dispositivo legal que confere competência ao IAPAS, órgão antecessor do INSS, e não ao Conselho Nacional de Seguridade Social – CNSS para decidir sobre o pedido, já que a entidade direcionou seu requerimento a este último órgão. Quanto ao segundo, o fundamento do indeferimento foi a existência de débito, artigo 55, §6º da Lei nº 8.212/91. Contra essas decisões, embora conste orientação nesse sentido no próprio despacho denegatório, a entidade não recorreu. Portanto, concordo com o ilustre relator, não cabe reexame dos fatos e documentos verificados pela fiscalização e que resultaram no não reconhecimento do direito à isenção no período até 1994. Conforme consta do despacho, a fiscalização examinou todos os documentos que instruíram o processo de requerimento da isenção e concluiu que a entidade não cumpria um dos requisitos do artigo 55, que é a necessária inexistência de débitos e, não tendo recorrido, a decisão tornou-se definitiva. Em síntese, uma questão foi decidida definitivamente - até 1994 a entidade não cumpria todos os requisitos do artigo 55 da Lei nº 8.212/91, logo tinha a obrigação de recolher todas as contribuições previdenciárias. No entanto, no presente processo foram ressuscitadas questões que envolvem o direito adquirido a que se refere o Decreto-lei nº 1.572/77 e artigo 55, §1º da Lei nº 8.212/91, questão trazida pela fiscalização nesse processo com inspiração nos acórdãos de 22/10/2004 proferidos pelo Conselho de Recursos da Previdência Social – CRPS em relação a antigos lançamentos fiscais e também pela decisão de primeira instância, fls. 342 e 343.

4. Quanto ao reconhecimento do direito adquirido, a fiscalização e o julgador de primeira instância entenderam que os certificados de fins filantrópicos – CEFF e de utilidade pública federal foram concedidos, respectivamente, em 14/03/1980 e 02/07/1981; portanto, fora do prazo a que se refere o Decreto-lei nº 1.572/77 e, por essa razão, não há direito adquirido; para o gozo da isenção é necessária a comprovação dos requisitos do artigo 55 da Lei nº 8.212/91 através de novo requerimento. Portanto, uma vez que a fiscalização e o julgador de primeira instância se pronunciaram e decidiram questões relativas à aplicação ou não do Decreto-lei nº 1.572/77 no que trata do direito adquirido fica este órgão julgador de segunda instância também obrigado ao reexame sem, contudo, afastar os efeitos das decisões denegatórias, fls. 108 e 110, quanto ao período até 1994. Em síntese, deve este órgão julgador se pronunciar sobre a obrigatoriedade de novo requerimento de isenção após 1994 ou, ao



contrário, que a entidade se beneficiou com o Decreto-lei nº 1.572/77, devendo a fiscalização sim comprovar que ela não atende aos requisitos do artigo 55 da Lei nº 8.212/91.

5. Com a intenção de contrapor as afirmações no relatório fiscal, fls. 82, e na decisão de primeira instância, fls. 339 a 343, a entidade juntou aos autos através de aditivo ao recurso voluntário uma série de cópias de certificados, inclusive aqueles já indicados quando do requerimento da isenção em 1992, fls. 107 e 500 a 506.

6. Entendo que antes da decisão de mérito os documentos juntados aos autos e os fatos aqui indicados devam ser esclarecidos pela fiscalização. No relatório deverá também se pronunciar sobre os fatos trazidos na decisão de primeira instância, fls. 343, que teriam sido os fundamentos para o indeferimento ao pedido de 1992, informando se esses fatos também persistiram durante o período a que se refere o lançamento e, oportunamente, outros requisitos do artigo 55 da Lei nº 8.212/91 que também teriam sido violados. E, em que pese não ter sido esse o encaminhamento da fiscalização, que se pronuncie sobre o direito adquirido material alegado pelo recorrente sobre a existência do direito adquirido.

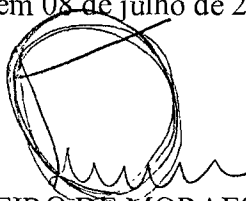
7. Por fim, que seja oportunizado à entidade o prazo de 15 dias para manifestação sobre o resultado da diligência.

CONCLUSÃO

8. Conheço do recurso voluntário e CONVERTO o julgamento em DILIGÊNCIA conforme as razões expostas.

É como voto.

Sala das Sessões, em 08 de julho de 2010



DAMIÃO CORDEIRO DE MORAES - Relador Designado